



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.363, DE 2017

Dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Doula e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Diego Garcia)

Substitua-se a expressão ‘aborto legal’ pela expressão ‘aborto previsto no Art. 128 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940’:

‘Art. 12. Fica garantida a presença da Doula nas maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada, sempre que solicitada pela pessoa grávida, durante o período de trabalho de parto, **desde a admissão, em** todos os tipos de parto, vias de nascimento e pós-parto imediato, **inclusive recuperação cirúrgica e anestésica**, independentemente da presença de acompanhante, e em caso de intercorrências e aborto previsto no Art. 128 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto, todos os tipos de parto, vias de nascimento e pós-parto imediato, pós-parto imediato, e em caso de intercorrências e aborto previsto no Art. 128 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

.....,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O termo aborto legal é impreciso. Para melhor legística, apresentamos a seguinte emenda.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado Diego Garcia
PODEMOS / PR